

**MEMORANDO PROLEG 047/2026**

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2026.

**Assunto: Ciência acerca da decisão monocrática exarada aos autos do SLS nº 2822918-83.2026.8.13.0000**

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, envio a íntegra da decisão monocrática exarada no bojo do SLS nº 2822918-83.2026.8.13.0000. A referida decisão concedeu a medida de contracautela para suspender os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1155707-24.2026.8.13.0024, que determinava a imediata suspensão da deliberação e votação do Projeto de Lei nº 574/2025.

Na oportunidade, para fins de ciência e registro, encaminho a decisão liminar deferida nos autos nº 1155707-24.2026.8.13.0024.

Aproveito o ensejo para ressaltar meus votos de respeito.

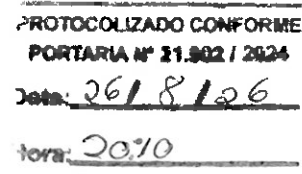
Atenciosamente,

BRUNO VARGAS DOS  
SANTOS:027910  
50027

Assinado de forma  
digital por BRUNO  
VARGAS DOS  
SANTOS:02791050027  
Dados: 2026.08.26  
20:01:39 -03'00'

**Bruno Vargas dos Santos**  
Procurador-Geral Adjunto  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE**

Ilmo. Senhor Diretor  
**Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro**  
Diretoria do Processo Legislativo



Sil 6073-26



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Presidência**

Avenida Afonso Pena, 4001 - Bairro: Serra - CEP: 30130-911 - Fone: 31 3306-3100 - <http://www.tjmg.jus.br/> - Email: [cafesljudgamentos@tjmg.jus.br](mailto:cafesljudgamentos@tjmg.jus.br)

**SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA (PRESIDÊNCIA) Nº 2822918-83.2026.8.13.0000/MG**

**TIPO DE AÇÃO:** Parlamentares

**RELATOR:** DESEMBARGADOR VICENTE DE OLIVEIRA SILVA

**REQUERENTE:** BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL

**REQUERIDO:** 1ª VARA DE FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**INTERESSADO:** LUIZA BORGES DULCI

**INTERESSADO:** JUHLIA ANDRE SANTOS

**INTERESSADO:** IZABELLA LOURENCA AMORIM ROMUALDO

**INTERESSADO:** PEDRO LUIZ NEVES VICTER ANANIAS

**INTERESSADO:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BELO HORIZONTE CAMARA MUNICIPAL

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Pedido formulado por câmara municipal, objetivando a suspensão dos efeitos de medida liminar deferida em mandado de segurança, impetrado por vereadores, pela qual foi detreminada a suspensão da deliberação e votação de projeto de lei de origem do Poder Executivo municipal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Apresentam-se as seguintes questões controvertidas para análise: (i) a legitimidade da câmara municipal para propositura de SLS; e (ii) a competência e os limites do controle jurisdicional em matéria de processo legislativo.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O pedido de suspensão de segurança possui natureza acautelatória e visa resguardar bens jurídicos relevantes, especialmente a ordem pública, não se prestando ao reexame do mérito do ato impugnado.

4. Na via da suspensão, limita-se o exame à aferição dos pressupostos de risco ao interesse público primário, sendo vedada incursão no mérito originário do mandado de segurança, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e à competência funcional das instâncias ordinárias.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Presidência**

5. Na linha da orientação consolidada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, as câmaras municipais, conquanto sejam órgãos públicos despersonalizados, detêm legitimidade para formular medidas suspensivas na defesa de suas prerrogativas institucionais.

6. A decisão liminar atacada impôs a interrupção do processo legislativo, fundando-se em suposta inobservância de regras regimentais e do plano diretor municipal. Contudo, de acordo com a tese firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.120 da Repercussão Geral, é defeso ao Judiciário intervir em interpretações sobre normas regimentais de casas legislativas, salvo ofensa direta à Constituição, o que não se verifica nos autos.

7. A manutenção dos efeitos da liminar representa grave lesão à ordem pública, ao impedir o regular exercício das funções típicas do Poder Legislativo, configurando indevida ingerência do Judiciário em matéria "*interna corporis*" e vulnerando o princípio da separação dos poderes.

8. O deferimento da suspensão se impõe para resguardar a ordem pública institucional, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 8.437/1992 e do Enunciado nº 626 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

#### **IV. DISPOSITIVO**

9. Pedido de suspensão de liminar e de sentença concedido e deferido, até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição da República, art. 14, § 10, Decreto-Lei nº 201/1967, art. 7º. Lei Federal nº 12.016/2009, art. 15; Lei Federal nº 8.437/1992, art. 4º; Lei Federal nº 8.038/1990, art. 25; RITJMG, art. 309.

*Jurisprudência relevante citada:* Supremo Tribunal Federal, STP 948, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber, j. em 26.06.2023; SL 1.605, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber, j. em 26.06.2023; SS 5.644, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber, j. em 29.09.2023; SL 1.283, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 04.03.2020, RE nº 1.297.884/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, Tema 1.120 da Repercussão Geral, j. em 15.12.2022; SL 1656 MC, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber, j. em 20.09.2023; SS 5.344 MC, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 24.12.2019; Súmula nº 626. TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.175065-9/002, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, j. em 07.10.2025.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Presidência**

A **Câmara Municipal de Belo Horizonte**, com fundamento nos arts. 15 da Lei Federal nº 12.016/2009 e 4º da Lei Federal nº 8.437/1992, requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 1155707-24.2026.8.13.0024**, em trâmite na 1ª Vara de Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca homônima, pela qual o douto Juiz de Direito Plantonista concedeu a **medida liminar** rogada para:

*a) **determinar** a imediata suspensão da deliberação e votação do Projeto de Lei nº 574/2025 (e de suas respectivas emendas e subemendas, notadamente a Subemenda nº 112 à Emenda nº 34) nas Reuniões Extraordinárias convocadas pela Presidência da Câmara Municipal de Belo Horizonte para o dia 21 de agosto de 2026, às 9h e às 14h30min, obstando a realização de qualquer votação plenária da matéria até ulterior deliberação deste Juízo ou o julgamento final da presente ação mandamental;*

*b) **determinar** a notificação com máxima urgência da autoridade coatora, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, para que dê imediato e fiel cumprimento à presente decisão liminar, bem como para que preste as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias. A comunicação poderá ser realizada pelos meios indicados pelos impetrantes na exordial;*

*c) **determinar** a intimação e cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Câmara Municipal de Belo Horizonte), enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito;*

*d) **determinar**, decorrido o prazo das informações, a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para intervenção na condição de fiscal da ordem jurídica, no prazo de 10 (dez) dias;" (Grifos nos original)*

Segundo a inicial do *writ*, impetrado pelos vereadores Izabella Lourença Amorim Romualdo, Luiza Borges Dulci, Pedro Luiz Neves Victor Ananias e Juhlia André Santos, em face de ato imputado ao Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, os membros da edilidade foram convocados para um conjunto de reuniões extraordinárias, designadas para o dia 21/08/2026, para votação do Projeto de Lei nº 574/2025.

Em suas razões, afirmam os impetrantes que o referido PL, de autoria do Poder Executivo municipal, foi aprovado, em 1º turno de votação, no dia 30/03/2026.

Consignam que, nos termos do art. 128, § 1º, inciso III, do Regimento Interno da CMBH, "as emendas às proposições somente podem ser apresentadas até o final da discussão em primeiro turno, quando foram protocoladas 78 emendas e 109 subemendas pelos parlamentares da Casa".

Apontam que, no curso da tramitação em 2º turno, além de outras emendas e subemendas, foi apresentada a Subemenda nº 112 à Emenda nº 34, de autoria da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, no dia 14/08/2026, as quais teriam promovido alterações substanciais no PL.

Argumentam que, conforme previsão do § 4º do art. 128 do RICMBH, no caso de apresentação de subemenda por comissão no formato como realizado, demandaria o retorno do PL às comissões.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Presidência**

Pontuam que o art. 68 do Plano Diretor do Município de Belo Horizonte estabelece regras legislativas rígidas que não foram observadas no projeto de lei.

Por sua vez, na peça de ingresso do presente pedido, sustenta a edilidade que a decisão combatida paralisa "de forma contínua o exercício da competência constitucional legiferante do Poder Legislativo municipal, sem consignar violação ao processo legislativo constitucional, impondo grave e indevida intervenção judicial sobre o processo legislativo".

Aduz possuir legitimidade para postular o pedido suspensivo.

Defende que o "*decisum*" viola diretamente o princípio da separação dos poderes e desrespeita a tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.120 da Repercussão Geral.

Alega que, "ao imiscuir-se na aplicação do artigo 128, §4º, do Regimento Interno da Casa Legislativa, a decisão liminar converteu uma controvérsia de natureza estritamente *interna corporis* em obstáculo judicial à pauta de deliberação parlamentar", além de ter usurpado a prerrogativa institucional da Mesa Diretora de conduzir os trabalhos da Casa.

Argui que "o controle jurisdicional preventivo do processo legislativo é restrito e excepcionalíssimo, admitindo-se unicamente quando verificada ofensa direta e frontal ao texto constitucional, o que inexistente na espécie".

Diz que a referida Subemenda nº 112 à Emenda nº 34 guarda pertinência temática com o objeto do Projeto de Lei nº 574/2025.

Enfatiza que os efeitos da decisão hostilizada causam grave lesão ao interesse e à ordem públicos, ao obstar o regular exercício de função típica do Poder Legislativo.

Assenta que as procuradoras firmatárias da ação mandamental, por serem servidoras do seu quadro, estariam impedidas de atuar em ações contra aquela Casa Legislativa.

Observa que a liminar deferida "esgota, de forma definitiva e irreversível, o próprio objeto do Mandado de Segurança", o que é vedado pelo art. 1º, § 3º, da Lei Federal nº 8.437/1992.

Assinala que "a suspensão indefinida da tramitação e votação plenária paralisa a implementação de diretrizes estruturantes de planejamento urbano e outorga onerosa do direito de construir, além de inviabilizar a atração de investimentos privados, a reabilitação de imóveis degradados e a arrecadação de receitas urbanísticas decorrentes das Unidades de Regeneração (URs)".

Nesses termos, pugna pelo deferimento liminar da medida suspensiva e, no mérito, pela sua confirmação, a fim de que seja sobrestada a eficácia da decisão liminar até o trânsito em julgado da ação mandamental.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Presidência**

Registre-se, por fim, que a ora requerente colacionou ao evento nº 5 Nota Técnica elaborada pela Diretoria do Processo Legislativo, na qual tece considerações acerca do alcance do § 4º do art. 128 do RICMBH.

É o relato do essencial.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. Do conhecimento do pedido

O instituto da Suspensão, como se sabe, é regido por um microsistema normativo próprio, composto, em especial, pelos artigos 15 da Lei Federal nº 12.016/2009, 4º da Lei Federal nº 8.437/1992, 12 da Lei Federal nº 12.016/2009 e 1º da Lei Federal nº 9.494/1997, “*in verbis*”:

*“Art. 15, Lei Federal nº 12.016/2009. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”*

*“Art. 4º, Lei Federal nº 8.437/1992. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.”*

*“Art. 12, § 1º, Lei Federal nº 7.347/1985. A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.”*

*“Art. 1º, Lei Federal nº 9.494/1997. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.”*

Na espécie, conheço do presente pedido, porquanto, além de ter sido manejado por órgão público despersonalizado **em defesa de suas prerrogativas institucionais** (v.g., STP 948, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber, j. em 26.06.2023; SL 1.605, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber, j. em 26.06.2023; SS 5.644, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Rosa Weber, j. em 29.09.2023; SL 1.283, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 04.03.2020), compete a este Tribunal de Justiça processar e julgar eventual recurso interposto pelo requerente em face da mesma decisão ora hostilizada.

### II.2. Do instituto da Suspensão

De plano, destaque-se que o pedido de suspensão de liminar, de sentença ou de segurança não se reveste da natureza recursal. Constitui, em verdade, um incidente processual autônomo, de caráter excepcionalíssimo, cuja finalidade não é a de reformar ou cassar a



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Presidência**

decisão judicial atacada, mas unicamente a de sustar, temporariamente, a sua eficácia. Tal conclusão é corroborada pela possibilidade da coexistência de seu manejo com o recurso cabível em face da mesma decisão, o que seria inviável sob a égide do princípio da unirrecorribilidade se ambos partilhassem da mesma essência.

Registre-se, igualmente, que a competência atribuída à Presidência do Tribunal para a análise do pedido suspensivo não a converte em instância revisora das decisões. Com efeito, a cognição, nesta via estreitíssima, não autoriza maiores incursões sobre o mérito da causa ou sobre o acerto ou o desacerto da decisão, matérias essas reservadas ao órgão colegiado competente para o julgamento de eventual recurso que venha a ser interposto com o objetivo de reformá-la, sob pena de indevida supressão de instância e frontal violação ao princípio do juiz natural. Incumbe ao Presidente, em verdade, apenas um juízo de delibação, no qual se ponderam as consequências que a execução imediata do ato judicial pode acarretar para a gestão da coisa pública.

O escopo da medida suspensiva é, portanto, obstar que a eficácia imediata de provimentos judiciais precários – proferidos em cenário de “manifesto interesse público” ou “flagrante ilegitimidade” – acarrete grave lesão a um quadrinômio de bens jurídicos que, por sua magnitude, recebem especial tutela do ordenamento: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Vale pontuar, ainda, que, para o deferimento da contracautela, não basta a simples alegação de dano, mas, sim, a demonstração cabal, inequívoca e concreta de grave lesão, atual ou iminente, aos citados bens jurídicos relevantes.

Em suma, o deferimento da medida suspensiva constitui medida de caráter excepcional e de extrema gravidade, somente se justificando quando o direito ou interesse assegurado judicialmente se revelar apto a acarretar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Fixados tais parâmetros, passo a analisar o ato judicial questionado, sob o prisma exclusivo de seu potencial danoso aos interesses públicos tutelados pela lei, permanecendo, assim, as questões de fundo, sejam elas processuais ou de mérito, reservadas às instâncias ordinárias.

### **II.3. Do caso concreto**

Como se viu, na origem, os edis, ora interessados, impetraram mandado de segurança, objetivando a suspensão das reuniões extraordinárias designadas para votação do Projeto de Lei nº 574/2025, no dia 21/08/2026, bem como a declaração da necessidade de observância do processo legislativo previsto no art. 68 do Plano Diretor do Município de Belo Horizonte (Lei Municipal nº 11.218/2019) c/c o art. 128 do RICMBH.

Ao deferir a medida liminar, o Juiz de Direito Plantonista consignou que, nos termos da legislação de regência, “a ampliação de perímetro urbano sob regime de operação urbana, com outorga de benefícios tributários (isenções de IPTU e ITBI) e parâmetros



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Presidência**

construtivos privilegiados (transferência e conversão de Unidades de Regeneração - URs), não prescinde da indispensável base técnica prévia e da participação democrática da coletividade diretamente atingida".

Pontuou que "a inclusão de novos territórios na reta final da tramitação legislativa, desprovida de prévios estudos de viabilidade econômica das áreas acrescidas e sem a realização de procedimento específico de discussão pública com a comunidade local, vulnera os princípios da transparência, da gestão democrática da cidade e da legalidade urbanística".

Concluiu que, "no plano do exercício da atividade parlamentar, a inserção de substanciais inovações materiais perante a última comissão permanente em segundo turno, sem que tenha havido a possibilidade de reexame pelas demais comissões temáticas competentes ou a observância de prazo razoável para maturação das propostas, afronta a prerrogativa dos vereadores de participar de um processo legislativo íntegro, transparente e regular".

Por seu turno, a edilidade requerente almeja o deferimento do presente pedido à consideração, em suma, de que a manutenção dos efeitos da liminar objurgada configura grave lesão à ordem pública, por indevida ingerência em matéria "*interna corporis*" e violação do princípio da separação dos poderes.

Com efeito, a hipótese é de **acolhimento do pleito suspensivo**, porquanto evidenciada, na exordial do pedido, a potencialidade gravemente lesiva da execução imediata da decisão hostilizada para os bens protegidos pela legislação de regência.

De imediato, é importante repisar que, na estreita via excepcional ora eleita, é vedada a análise do mérito da controvérsia originária, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e à competência funcional do juízo de origem.

Nessa vedação inclui-se, a propósito, o exame das questões processuais relacionadas à capacidade postulatória das patronas dos impetrantes na origem e ao esgotamento do objeto da impetração com a concessão da medida liminar, suscitadas pela ora requerente.

Desse modo, sem me olvidar das premissas acima delineadas e sem qualquer antecipação de juízo quanto ao mérito da ação principal, passo a examinar a presente medida, limitando-me, ao fazê-lo, à aferição dos pressupostos exigidos, pelo artigo 4º, da Lei Federal nº 8.437/1992, para o seu deferimento.

Como é cediço, a atuação do Poder Judiciário em matérias afetas às funções típicas ou atípicas dos demais Poderes exige postura de autocontenção, sob pena de indevida judicialização da política e afronta ao texto constitucional.

E, na espécie, por se tratar de questão de natureza eminentemente política, a intervenção judicial deve ficar circunscrita ao estrito exercício do controle de legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pelo Poder Legislativo, sendo vedada ao Judiciário imiscuir-se na interpretação de normas estritamente regimentais da edilidade.





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Presidência**

Nesse sentido é a tese vinculante fixada pela colenda Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE nº 1.297.884/DF (**Tema nº 1.120 da Repercussão Geral**), senão vejamos:

*"Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis."*

À luz, pois, da orientação sedimentada no âmbito da Suprema Corte, a intervenção do Judiciário em casos como o que ora se examina somente deve ocorrer quando houver flagrante lesão ao ordenamento constitucional.

Sob esse prima, não identifico, ao menos no exame superficial, próprio desta seara, óbice à deliberação e à votação do Projeto de Lei nº 574/2025.

Consoante já exposto, a questão de fundo da impetração cinge-se à discussão acerca da necessidade de observância do rito previsto no art. 128, § 4º, do RICMBH e dos requisitos estabelecidos pelo parágrafo único do art. 68 do Plano Diretor do Município de Belo Horizonte (Lei Municipal nº 11.218/2019), em razão da apresentação da Subemenda nº 112 à Emenda nº 34, cujo teor, alegadamente, amplia substancialmente a área de abrangência do perímetro da Operação Urbana Simplificada (OUS).

Nada obstante, nenhuma das regras suscitadas ostenta estatura constitucional a fundamentar a ingerência do Poder Judiciário sobre o exercício da atividade legislativa típica.

O controle judicial sobre o processo de formação das leis, como é cediço, reveste-se de caráter excepcional, legitimando-se estritamente nas hipóteses de violação direta aos preceitos constitucionais, sob pena de ruptura do princípio da separação dos poderes.

Daí a máxima consagrada, no cenário jurisprudencial pátrio, de que é vedado ao Judiciário rever matéria estritamente *interna corporis*.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho da decisão monocrática proferida pela Ministra Rosa Weber nos autos da Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.656/RJ, representativa do entendimento pacífico da Suprema Corte acerca da matéria:

*"29. Nessa linha, tenho acentuado, com base nas lições de Thomas Cooley, a necessidade de os Juízes, no desempenho da jurisdição, exercitarem a autocontenção. O Poder Judiciário não é superior em hierarquia, grau ou dignidade em relação aos demais Poderes da República."*

*30. Indispensável, desse modo, o respeito ao espaço privativo de deliberação constitucionalmente atribuído aos demais Poderes da República e à observância das escolhas políticas legitimamente adotadas, no contexto de um Estado Democrático de Direito, pelos representantes do povo."*

*31. Somente em situações nas quais identificada violação das normas constitucionais, é possível a intervenção jurisdicional nas atividades desenvolvidas pelo Poder Legislativo."*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Presidência**

*32. Repito à exaustão, somente em caso de transgressão direta à Constituição é possível intervenção jurisdicional nas deliberações internas do Poder Legislativo. A jurisprudência desta Casa é uníssona quanto ao tema, sendo que certo que ao exame do RE 1.297.884/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 04.8.2021, submetido à sistemática da repercussão geral, foi fixada a seguinte tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis." (Destaquei)*

A propósito, no julgamento da Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 5.344/SC, o então Presidente do STF, Ministro Dias Toffoli, perfilhando a mesma orientação, assim assentou:

*"No caso em análise, em juízo de cognição superficial (Suspensão de Segurança 1.272-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ de 18/5/2001), constato que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada, na medida em que a decisão ora impugnada embaraça o pleno exercício das elevadas funções típicas do Poder Legislativo, impondo-lhe marcha em descompasso com o tempo e o momento ideais para a discussão da proposição legal nas comissões permanentes e no plenário da Câmara Legislativa de Joinville.*

*Observe que a decisão cuja suspensão se pretende se embasou essencialmente em 2 fundamentos: (i) o art. 41, § 2º da Lei Orgânica do Município de Joinville e art. 245 do RICV disporiam no sentido de que os prazos neles consignados não correm durante o recesso da Câmara; e (ii) não teria havido indicação da natureza das rubricas cuja suplementação se pretende com o projeto de lei.*

*A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que "não é possível o controle jurisdicional em relação à interpretação de normas regimentais das Casas Legislativas, sendo vedado ao Poder Judiciário, substituindo-se ao próprio Legislativo, dizer qual o verdadeiro significado da previsão regimental, por tratar-se de assunto interna corporis, sob pena de ostensivo desrespeito à Separação de Poderes, por intromissão política do Judiciário no Legislativo" (MS 36662/DF-AgR, Relator o Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 7/11/19)." (Destaquei)*

Na mesma linha, ainda, é o entendimento deste Tribunal de Justiça, representado pelo seguinte julgado, que foi assim ementado:

**"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL. NORMA REGIMENTAL INTERNA CORPORIS. TEMA 1120 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

*1. Agravo de instrumento interposto pela Câmara Municipal de Manhuaçu contra decisão liminar proferida em mandado de segurança impetrado por vereador, que suspendeu a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 003/2025, sob a alegação de violação ao Regimento Interno da Casa Legislativa, especialmente pela ausência de parecer das comissões permanentes e pela não apreciação de requerimento de criação de comissão especial.*

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a intervenção do Poder Judiciário na tramitação de projeto de lei municipal com base em alegadas violações a normas regimentais internas da Câmara Municipal, quando ausente afronta direta a preceitos constitucionais.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Presidência**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**3. A jurisprudência do STF, consolidada no Tema 1120 da Repercussão Geral, veda a intervenção judicial em matéria regimental "interna corporis" das Casas Legislativas, salvo quando demonstrada violação direta a normas constitucionais.**

4. A análise dos autos demonstra que o projeto legislativo seguiu os trâmites previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Manhuaçu, com protocolo regular, envio às comissões competentes, realização de audiência pública e inclusão em pauta, não se verificando afronta a preceito constitucional.

5. A ausência de parecer das comissões não impede o prosseguimento do projeto, conforme previsão expressa do art. 30, §3º, do Regimento Interno, que admite a continuidade da tramitação legislativa mesmo sem a manifestação das comissões.

6. O requerimento de criação de comissão especial apresentado pelo impetrante não preenche a os requisitos formais exigidos, por não ter sido subscrito por 1/3 dos vereadores, conforme art. 51 do Regimento Interno, o que afasta a alegação de irregularidade.

7. A não utilização, pelo impetrante, dos mecanismos regimentais adequados para contestar o andamento do processo legislativo (como a questão de ordem) confirma a ausência de vício insanável ou lesão a direito líquido e certo.

8. A decisão judicial de suspensão da tramitação legislativa viola o princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), ao interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, sem a demonstração de ilegalidade ou afronta à Constituição.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso provido.

*Tese de julgamento:* 1. É vedado ao Poder Judiciário intervir na tramitação de projeto de lei com fundamento exclusivo em alegadas violações a normas regimentais internas das Casas Legislativas, salvo em caso de violação direta a preceitos constitucionais. 2. A ausência de parecer de comissão permanente não configura vício formal quando o regimento interno admite o prosseguimento do projeto legislativo sem sua emissão. 3. A rejeição de requerimento para criação de comissão especial é válida quando não atendido o número mínimo de subscrições exigido pelo regimento interno. 4. A decisão judicial que suspende o trâmite de proposição legislativa em razão de interpretação de norma interna corporis, sem demonstração de ilegalidade constitucional, afronta o princípio da separação dos poderes.

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 2º; Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III; CPC/2015, art. 300; Regimento Interno da Câmara Municipal de Manhuaçu, arts. 30, §3º; 51; 129 e 130. *Jurisprudência relevante citada:* STF, Tema 1120 da Repercussão Geral, RE nº 1.160.525/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 03.11.2020, DJe 17.12.2020; TJMG, Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.404717-1/001, Rel. Des. Wilson Benevides, j. 10.12.2024; TJMG, Remessa Necessária-Cv 1.0000.23.111831-6/002, Rel. Des. Juliana Campos Horta." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.175065-9/002, Relator(a): Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/10/2025, publicação da súmula em 09/10/2025) (Destaquei)

Fica evidenciado, assim, que a suspensão da tramitação do projeto de lei no caso, a par de significar gravíssima afronta ao princípio da separação dos poderes, representa grave lesão à ordem pública, ao tolher o exercício pleno da função típica do Legislativo local sem a demonstração de violação direta à Constituição.

Desse modo, embora a decisão hostilizada tenha buscado assegurar a legalidade do processo legislativo, a suspensão de seus efeitos afigura-se necessária, para se evitar grave danosidade à ordem pública.

**II.4. Duração dos efeitos da decisão**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Presidência**

A ultratividade dos efeitos suspensivos da decisão prolatada pela Presidência do Tribunal de Justiça encontra-se prevista no § 9º, do art. 4º, da Lei Federal nº 8.437/1992, sendo referenciada, ainda, no Enunciado nº 626, da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

*“Art. 4º. Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.*

*§ 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.”*

*“Súmula nº 626/STF. A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração”.*

Tal ultratividade faz-se possível, porquanto o deferimento da medida suspensiva não encontra espeque na verossimilhança das alegações da parte autora, mas, sim, na conjuntura autorizadora prevista na legislação de regência, que consiste, como visto, na potencialidade gravemente lesiva advinda da imediata efetivação de um provimento judicial não definitivo para os interesses públicos primários, que, por sua relevância, fizeram jus a uma especial proteção do ordenamento.

### III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **DEFIRO** o pedido para suspender os efeitos da medida liminar deferida nos autos do **Mandado de Segurança nº 1155707-24.2026.8.13.0024**, até o trânsito em julgado da decisão de mérito.

**Comunique-se**, com urgência, ao Juiz de Direito 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte.

Intimem-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

---

Documento assinado eletronicamente por **VICENTE DE OLIVEIRA SILVA, Presidente**, em 26/08/2026, às 18:07:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjmg.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjmg.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **423631v52** e o código CRC **283e826e**.

---

**2822918-83.2026.8.13.0000**

**423631.V52**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Vara Plantonista do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

Avenida Augusto de Lima, 1549, Fórum Lafayette - Edifício Governador Milton Campos - Bairro: Barro Preto - CEP: 30190002 - Fone: (31) 3330-2000 - <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/> - Email: [plantaio@tjmg.jus.br](mailto:plantaio@tjmg.jus.br)

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 1155707-24.2026.8.13.0024/MG**

**IMPETRANTE:** IZABELLA LOURENCA AMORIM ROMUALDO

**IMPETRANTE:** LUIZA BORGES DULCI

**IMPETRANTE:** JUHLIA ANDRE SANTOS

**IMPETRANTE:** PEDRO LUIZ NEVES VICTER ANANIAS

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - BELO HORIZONTE  
CAMARA MUNICIPAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança Cível com pedido de medida liminar, impetrado por **Izabella Lourença Amorim Romualdo, Luiza Borges Dulci, Juhlia André Santos e Pedro Luiz Neves Victor Ananias**, todos vereadores com mandato em exercício no Município de Belo Horizonte, contra ato praticado pelo **Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte**, Vereador Professor Juliano Lopes.

Sustentam os impetrantes que o ato coator consubstancia-se na Convocação veiculada na Edição 7566 do Diário Oficial do Município de Belo Horizonte, publicada em 20 de agosto de 2026, por meio da qual a autoridade impetrada convocou os membros do Legislativo municipal para a realização de reuniões extraordinárias no dia 21 de agosto de 2026, às 9h e às 14h30min, visando à apreciação e votação em segundo turno do Projeto de Lei nº 574/2025, que institui a denominada Operação Urbana Simplificada. Afirmam que a referida proposição, originária do Poder Executivo municipal (Mensagem nº 26 de 31 de outubro de 2025), tramitou e obteve aprovação em primeiro turno no dia 30 de março de 2026, oportunidade na qual foram apresentadas dezenas de emendas e subemendas, inclusive o Substitutivo nº 34. Aduzem que, no curso do segundo turno de tramitação perante as comissões temáticas permanentes, a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, por intermédio de parecer exarado em 14 de agosto de 2026, apresentou a Subemenda nº 112 à Emenda nº 34. Apontam que a referida Subemenda nº 112 promoveu ampliação substancial e inédita de cerca de 15% na área territorial de abrangência da operação urbana, mediante a inclusão de novos perímetros descritos nos Anexos I.1, I.2, I.3 e I.4, sem que tal expansão tenha sido precedida dos obrigatórios estudos técnicos de repercussão urbanística, avaliação de viabilidade econômico-financeira e procedimentos de discussão pública participativa, exigências taxativas previstas nos artigos 64, parágrafo único, e 68, parágrafo único, da Lei Municipal nº 11.181/2019. Asseveram, outrossim, que a apresentação da subemenda perante a última comissão violou o rito previsto no artigo 128, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o qual impõe o retorno da matéria às comissões competentes para o devido exame e emissão de parecer, suprimindo o direito dos parlamentares ao escorreito debate das inovações normativas. Invocam o direito público subjetivo ao devido processo legislativo e a possibilidade de controle preventivo da higidez formal das proposições pela via do mandado de segurança, sustentando a configuração do perigo da demora em face da iminente votação plenária designada para o dia 21 de agosto de 2026.

1155707-24.2026.8.13.0024

7492183.V4



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Vara Plantonista do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

Pugnam pela concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão das reuniões extraordinárias designadas para a votação do Projeto de Lei nº 574/2025 no dia 21 de agosto de 2026, obstando atos que impliquem a deliberação da matéria antes da submissão das subemendas ao rito legislativo legal e regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

Decido.

A concessão de provimento liminar em mandado de segurança submete-se ao preenchimento cumulativo dos pressupostos estabelecidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento deduzido na impetração e o risco de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final.

No tocante ao fundamento do pedido, cumpre examinar a higidez formal do trâmite legislativo percorrido pelo Projeto de Lei nº 574/2025, que disciplina a Operação Urbana Simplificada denominada "Somos Centro". O ordenamento urbanístico constitucional atribui ao plano diretor o papel de instrumento básico e compulsório da política de desenvolvimento e de expansão urbana, vinculando a atuação do legislador municipal ordinário aos seus preceitos e diretrizes estruturantes, nos moldes do artigo 182, § 1º, da Constituição Federal.

Em âmbito local, o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte (Lei Municipal nº 11.181/2019) disciplinou minuciosamente o instrumento da Operação Urbana Simplificada em seu artigo 68, exigindo condicionantes procedimentais prévias e indeclináveis para a formulação da respectiva lei específica:

*"Art. 68. Devem constar na lei específica referente à OUS:*

*I - os objetivos da operação;*

*II - a identificação das áreas envolvidas;*

*III - os procedimentos de natureza econômica, administrativa, urbanística ou jurídica necessários ao cumprimento dos objetivos da operação;*

*IV - os parâmetros urbanísticos, edifícios e de posturas a serem adotados na operação;*

*V - as contrapartidas a serem prestadas pelos entes envolvidos na operação e seus respectivos prazos de cumprimento, dimensionadas em função dos benefícios conferidos pelo Executivo por meio do instrumento;*

*VI - as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da legislação específica da operação urbana, bem como das condições previstas em TCU;*

*VII - o seu prazo de vigência.*

*Parágrafo único. O encaminhamento à Câmara Municipal de Belo Horizonte - CMBH - do projeto de lei relativo à OUS deve ser precedido de:*

*I - elaboração de diretrizes urbanísticas relativas à OUS pelo Executivo;*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Vara Plantonista do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

*II - avaliação, pelo Executivo, das repercussões urbanísticas da OUS, que deverá incorporar procedimento de discussão pública;*

*III - elaboração de avaliação de viabilidade econômica e financeira, que deverá atestar a proporcionalidade entre os benefícios concedidos e as contrapartidas prestadas;*

*IV - assinatura de TCU entre o Executivo e os demais participantes da OUS, por meio do qual estes se comprometerão a cumprir as obrigações e os prazos constantes da proposta de texto legal, sob pena de aplicação das penalidades previstas na lei específica."*

Inferre-se da moldura normativa que a delimitação da área territorial abrangida pela operação urbana não representa mero elemento descritivo, mas constitui o pressuposto fático e técnico sobre o qual incidem as avaliações de impacto urbanístico, as estimativas fiscais de renúncia e arrecadação e os estudos de viabilidade econômico-financeira.

O projeto original encaminhado pelo Poder Executivo delimitou perímetros estritos e apresentou os correspondentes estudos técnicos, a Nota Técnica da Secretaria Municipal de Fazenda e a estimativa de impacto fiscal em obediência ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Evento 1, DOCUMENTOS4).

Todavia, a documentação coligida revela que a Subemenda nº 112 à Emenda nº 34, formulada no âmbito da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas no dia 14 de agosto de 2026, inseriu o § 10 ao artigo 1º e os Anexos I.1, I.2, I.3 e I.4 (Evento 1, DOCUMENTOS6 e DOCUMENTOS8).

Esses dispositivos, segundo os impetrantes, incorporaram polígonos territoriais expressivos que representam um acréscimo estimado em cerca de 15% em relação à área originalmente prevista e discutida.

A ampliação de perímetro urbano sob regime de operação urbana, com outorga de benefícios tributários (isenções de IPTU e ITBI) e parâmetros construtivos privilegiados (transferência e conversão de Unidades de Regeneração - URs), não prescinde da indispensável base técnica prévia e da participação democrática da coletividade diretamente atingida.

A inclusão de novos territórios na reta final da tramitação legislativa, desprovida de prévios estudos de viabilidade econômica das áreas acrescidas e sem a realização de procedimento específico de discussão pública com a comunidade local, vulnera os princípios da transparência, da gestão democrática da cidade e da legalidade urbanística.

Ademais, no plano do exercício da atividade parlamentar, a inserção de substanciais inovações materiais perante a última comissão permanente em segundo turno, sem que tenha havido a possibilidade de reexame pelas demais comissões temáticas competentes ou a observância de prazo razoável para maturação das propostas, afronta a prerrogativa dos vereadores de participar de um processo legislativo íntegro, transparente e regular.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Vara Plantonista do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

Neste sentido a expressa previsão do artigo 128, §4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte:

(...)

§ 4º - Apresentada emenda nos casos da letra "b" do inciso III do § 1º deste artigo, a discussão será suspensa, e o projeto e a emenda serão remetidos às comissões para exame e parecer, observando-se os prazos regimentais para nova inclusão na Ordem do Dia. **(grifo nosso)**

§ 4º acrescentado pela Resolução 2.033, de 6/4/2000 (Art. 2º)

Presente, portanto, a relevância do fundamento jurídico invocado na exordial mandamental.

O segundo requisito autorizador da tutela provisória de urgência consubstancia-se no perigo de dano ou no risco de ineficácia da tutela jurisdicional definitiva caso o provimento seja postergado para a fase de julgamento meritório.

Na hipótese vertente, o *periculum in mora* exsurge patente do ato administrativo de convocação publicado em 20 de agosto de 2026, que designou para o dia imediato, 21 de agosto de 2026, em reuniões extraordinárias às 9h e às 14h30min, a votação definitiva da matéria em segundo turno pelo Plenário da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

A realização da deliberação plenária sobre texto legislativo eivado de plausível nulidade procedimental acarretará a consumação do ato legislativo impugnado, culminando no encerramento da tramitação no âmbito da Casa Legislativa e no envio da proposição para sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo municipal.

Tal cenário tornaria inócua a tutela jurisdicional pretendida pelos parlamentares impetrantes no presente mandado de segurança, que busca assegurar a higidez do processo de elaboração da norma em seu nascedouro.

Por outro lado, a medida liminar ostenta plena reversibilidade, porquanto se restringe a suspender a realização dos atos decisórios plenários convocados extraordinariamente para votação do Projeto de Lei nº 574/2025, preservando a integridade do processo legislativo até a completa instrução da demanda, sem causar prejuízos de difícil reparação ao interesse público municipal.

Impõe-se, assim, o acolhimento parcial da pretensão cautelar de urgência, tão somente para sustar a deliberação e votação do referido projeto de lei nas reuniões extraordinárias aprazadas para o dia 21 de agosto de 2026, viabilizando o regular exercício do contraditório institucional e a manifestação dos órgãos competentes.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para:

**a) determinar** a imediata suspensão da deliberação e votação do Projeto de Lei nº 574/2025 (e de suas respectivas emendas e subemendas, notadamente a Subemenda nº 112 à Emenda nº 34) nas Reuniões Extraordinárias convocadas pela Presidência da Câmara





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**Vara Plantonista do Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

Municipal de Belo Horizonte para o dia 21 de agosto de 2026, às 9h e às 14h30min, obstando a realização de qualquer votação plenária da matéria até ulterior deliberação deste Juízo ou o julgamento final da presente ação mandamental;

**b) determinar** a notificação com máxima urgência da autoridade coatora, o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, para que dê imediato e fiel cumprimento à presente decisão liminar, bem como para que preste as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias. A comunicação poderá ser realizada pelos meios indicados pelos impetrantes na exordial;

**c) determinar** a intimação e cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Câmara Municipal de Belo Horizonte), enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito;

**d) determinar**, decorrido o prazo das informações, a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para intervenção na condição de fiscal da ordem jurídica, no prazo de 10 (dez) dias;

A presente decisão possui força de ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME LIMA NOGUEIRA DA SILVA**, em 20/08/2026, às 23:48:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **7492183v4** e o código CRC **4e39885d**.

1155707-24.2026.8.13.0024

7492183 .V4

